TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178402/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, LUCIAN ALUISIO DIERINGS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 70/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Realização de gastos com publicidade (em valor diminuto) em contrariedade ao disposto nos incisos VI, 'b' e VII, do art. 73, da Lei 9.504/97. Ressalvas – Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldacir Domingos Pavan como Prefeito de Ouro Verde do Oeste no exercício de 2020.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 4398/21 – Peça 09) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Despesas com publicidade I – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade até o dia 15 de agosto do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrativo.

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	60.320,74
1º e 2º Quadrimestres de 2018	89.844,28
1º e 2º Quadrimestres de 2019	88.870,80
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	79.678,61
1º e 2º Quadrimestres de 2020	87.117,64

(ii) Despesas com publicidade II – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.221N.3

MÊS	VALOR (R$)
Agosto	2.985,60
Setembro	5.594,20
Outubro	11.945,02
Novembro	11.284,62

(iii) Art. 42 da LC 101/00 – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	221.540,01	129.060,19	0,00	0,00	0,00	92.479,82
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	894.803,72	35.340,40	0,00	0,00	0,00	859.463,32
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	85.402,85	165.509,16	0,00	0,00	0,00	-80.106,31
Cessão Onerosa – Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	**1.201.746,58**	**329.909,75**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**871.836,83**

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	4.884.437,77	99.279,38	0,00	0,00	0,00	4.785.158,39
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	91.918,01	0,00	0,00	0,00	0,00	91.918,01
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	555.870,37	143.952,45	0,00	0,00	0,00	411.917,92
Totais	**5.532.226,15**	**243.231,83**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**5.288.994,32**

Devidamente intimados, o **Município de Ouro Verde do Oeste** (por meio do Prefeito gestão 2021/2024, Sr. Lucian Aluísio Dierings) e o **Sr. Aldacir Domingos Pavan** apresentaram **defesa** conjunta (Peças 15/24), aduzindo, em síntese:

(i) Despesas com publicidade I e (ii) Despesas com publicidade II – (...) as despesas, são relativas a PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, e não despesas com publicidade institucional, (divulgação dos programas, obras, serviços e campanhas) do Município, de que trata a vedação imposta pelo art. 73, inciso VII, da Lei n° 9504/97, em harmonia com o texto do § 1° do art. 37 da Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.221N.3

(iii) Art. 42 da LC 101/00 – (...) as despesas com restos a pagar possuíam cobertura financeira conforme segue no quadro abaixo [Páginas 01/03, da Peça 16] e comprovantes dos extratos bancários em anexos, e que as mesmas não foram pagas dentro do exercício porque aguardávamos a entrega de mercadorias e obras que estavam em andamento, aguardando a posterior medição para pagamento.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 171/22 – Peça 25), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Despesas com publicidade I e (ii) Despesas com publicidade II – Embora o responsável alegue que os gastos sob análise foram realizados com publicidade legal, não apresenta comprovantes suficientes para sustentar o arrazoado para a integralidade dos valores.

Diante das informações apresentadas, observa-se que parte das notas fiscais/faturas dos serviços contratados, juntadas ao processo, trazem a descrição do serviço como sendo de publicações dos atos oficiais do município, assim, entende-se como possível de serem desconsideradas dos gastos com publicidade institucional, as despesas abaixo relacionadas, tendo em vista serem relativas à publicidade legal, cuja contabilização correta seria na classificação 3390.39.90:

Quadro 1: Gastos considerados como de Despesas com Publicidade Legal

dtDocumento	dtLiquidacao	vlDocumento	Credor	Comprovante	Descrição produto/serviço
11/09/2020	11/09/2020	1.848,00	Publicita Edição e Impressão de Jor	peça 24, fl.2	Ref. publicação de edital Pregão
14/09/2020	14/09/2020	90,00	Departamento de Imprensa Oficial d	peça 22, fl. 1	Prot. 78542/2020 02/09/2020
15/09/2020	15/09/2020	60,00	Departamento de Imprensa Oficial d	peça 22, fl. 2	Prot. 82542/2020 15/09/2020
25/09/2020	25/09/2020	90,00	Departamento de Imprensa Oficial d	peça 22, fl. 3	Prot. 87124/2020 25/09/2020
06/11/2020	06/11/2020	336,00	Publicita Edição e Impressão de Jor	peça 24, fl.4	Ref. publicação de edital Pregão 44/2020 Aviso de dispensa 06/2
09/11/2020	09/11/2020	90,00	Departamento de Imprensa Oficial d	peça 22, fl. 4	Prot.101779/2020 09/11/2020
		2.514,00			

Observa-se também que outra parte das notas fiscais dos serviços contratados, juntadas ao processo, trazem a descrição do serviço como sendo de “editais veiculados no mês de ... (jan, fev, mar, abr, mai ou jun/20)”, conforme quadro abaixo:

Quadro 2: Gastos não considerados como de Despesas com Publicidade Legal

DtDocumento	dtLiquidacao	vlDocumento	Credor	Comprovante	Descrição produto/serviço
24/08/2020	24/08/2020	2.673,44	JORNAL DO OESTE LTDA	peça 21, fl. 2	Editais veiculados no mês de agosto/20
08/09/2020	08/09/2020	2.656,28	JORNAL DO OESTE LTDA	peça 21, fl. 3	Encerramento de contrato referente mês de agosto e setembro
01/10/2020	01/10/2020	10.209,02	JORNAL DO OESTE LTDA	peça 21, fl. 10	Editais veiculados no mês de setembro/20
03/11/2020	03/11/2020	10.594,30	JORNAL DO OESTE LTDA	peça 21, fl. 11	Editais veiculados no mês de outubro/20
		28.133,04			

Contudo, esses documentos não trazem informações suficientes para que os valores correspondentes sejam desconsiderados das despesas com publicidade com publicidade institucional realizadas no período de vedação que antecede as eleições, ou seja, não demonstram que se referem a publicidade legal ou que não se referem a gastos com publicidade institucional.

Além de não apresentarem de forma clara a descrição dos serviços/produtos executados, as notas fiscais não estão devidamente atestadas e liquidadas, e não trazem as informações sobre a edição e a data do jornal em que ocorreu a publicação, para que sejam comprovados que as despesas não se referem a publicidade institucional.

(iii) Art. 42 da LC 101/00 – Diante das informações apresentadas, juntamente com a pesquisa no SIM-AM, constatou-se que a fonte de recursos do grupo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.221N.3

de Emendas Parlamentares que registrou saldo negativo foi a fonte 1054 (fonte padrão 1017 – Emendas Parlamentares).

(...)

No entanto, verifica-se que foram inscritos em restos a pagar – RAP, despesas vinculadas a fonte 1054 (fonte padrão 1017 – Emendas Parlamentares) no montante de R$ 104.508,72, conforme relatório a seguir:

(...)

Além disso, constata-se que houve o ingresso no exercício de 2021 de recursos no montante de R$ 150.816,65 para o pagamento de RAP vinculados a fonte de recursos de Emendas Parlamentares, 1054:

(...)

Diante do exposto, tendo em vista o ingresso, no exercício de 2021, de receitas vinculadas a fonte de recursos de Emendas Parlamentares, 1054, em montante superior ao valor do déficit verificado por ocasião do primeiro exame, de R$ 80.106,31, entende-se que o item pode ser regularizado.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 84/22-4PC – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Despesas com publicidade I e (ii) Despesas com publicidade II – Dispõe a Lei 9.504/97:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> VI - nos três meses que antecedem o pleito:
> (...)
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
> (...)
> VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Com relação à realização de despesas com publicidade em período vedado, com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que não deve constituir causa de irregularidade de contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.221N.3

Não olvido que deixaram de ser acostados documentos comprovando todas as publicações pagas com os valores em questão (de modo a possibilitar a verificação do respectivo conteúdo). Porém, considerando quantia em exame (R$ 29.295,44), a qual se mostra inapta para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, além de que gastos com publicidade oficial são sabidamente necessários parra a validação de atos administrativos, parece-me pouco razoável que o item constitua motivo para a reprovação das contas de todo um exercício.

No mesmo sentido reputo dever ser examinada a questão da comparação dos gastos no exercício com a média de gastos dos exercícios anteriores, especialmente porque a diferença corresponde à diminuta quantia de R$ 7.439,03.

Dentro de tal contexto fático de mínima materialidade, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo que os itens em questão devem ser causa de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidades convertidas em ressalvas.

(iii) Art. 42 da LC 101/00 – Consoante exame procedido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o qual adoto como causa de decidir em relação a este item, a fonte que apresentou saldo negativo (Fonte 1017 – Emendas Parlamentares) teve o ingresso, no exercício seguinte, de valores superiores ao 'déficit' para a cobertura dos Restos a Pagar.

Origem	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro (f=a-b-c-d+e)	Cancelamento de RAP (g)	Receitas Recebidas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i= f+g+h)
Transferências Voluntárias	221.540,01	129.060,19	0,00	0,00	0,00	92.479,82	0,00	0,00	92.479,82
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	894.803,72	35.340,40	0,00	0,00	0,00	859.463,32	0,00	0,00	859.463,32
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	85.402,85	165.509,16	0,00	0,00	0,00	-80.106,31	0,00	150.816,65	70.710,34
Cessão Onerosa – Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	1.201.746,58	329.909,75	0,00	0,00	0,00	871.836,83	0,00	150.816,66	1.022.653,48

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Aldacir Domingos Pavan como Prefeito de Ouro Verde do Oeste no exercício de 2020, porém, ressalvando a realização de gastos com publicidade (em valor diminuto) em contrariedade ao disposto nos incisos VI, 'b' e VII, do art. 73, da Lei 9.504/97;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos atos junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.221N.3

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Aldacir Domingos Pavan como Prefeito de Ouro Verde do Oeste no exercício de 2020, porém, ressalvando a realização de gastos com publicidade (em valor diminuto) em contrariedade ao disposto nos incisos VI, 'b' e VII, do art. 73, da Lei 9.504/97;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos atos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.221N.3